

Protocolo n.º 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Altas Partes Contratantes na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (doravante denominada "a Convenção"), signatários do presente Protocolo,

Tendo em conta a declaração adotada na Conferência de Alto Nível sobre o Futuro do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que decorreu em Brighton nos dias 19 e 20 de abril de 2012, bem como as declarações adotadas nas conferências que se realizaram em Interlaken nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2010 e, em Esmirna, nos dias 26 e 27 de abril de 2011;

Tendo em conta o parecer n.º 283 (2013) adotado pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa de 26 abril de 2013;

Considerando a necessidade de garantir que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante denominado "o Tribunal") pode continuar a desempenhar o seu papel proeminente na proteção dos Direitos Humanos na Europa,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

No fim do preâmbulo da Convenção, é aditado um novo considerando, cuja redação é a seguinte:

"Afirmando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, incumbe em primeiro lugar às Altas Partes Contratantes assegurar os direitos e liberdades definidos nesta Convenção e nos respetivos Protocolos, e que ao fazê-lo elas gozam de uma margem de apreciação, sob a supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos criado por esta Convenção,".

Artigo 2º

1 É introduzido um novo número 2 no artigo 21º da Convenção, cuja redação é a seguinte:

“Os candidatos deverão ter menos de 65 anos de idade à data em que a lista de três candidatos é solicitada pela Assembleia Parlamentar, em conformidade com o artigo 22º.”

2 Os números 2 e 3 do artigo 21º da Convenção passam a constituir, respetivamente, os números 3 e 4 do artigo 21º.

3 É eliminado o número 2 do artigo 23º da Convenção. Os números 3 e 4 do artigo 23º passam a constituir, respetivamente, os números 2 e 3 do artigo 23º.

Artigo 3º

No artigo 30º da Convenção, é eliminada a expressão “salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser”.

Artigo 4º

No número 1 do artigo 35º da Convenção, a expressão “num prazo de seis meses” é substituída pela expressão “num prazo de quatro meses”.

Artigo 5º

Na alínea b do número 3 do artigo 35º da Convenção, é eliminado o texto “e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno”.

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 6º

1 Este Protocolo está aberto à assinatura das Altas Partes Contratantes na Convenção que podem manifestar o seu consentimento em ficarem vinculados pela:

- a Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 7º

Este Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Altas Partes Contratantes na Convenção tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Artigo 8º

1 As emendas introduzidas pelo artigo 2º deste Protocolo aplicam-se apenas aos candidatos nas listas apresentadas para a Assembleia Parlamentar pelas Altas Partes Contratantes ao abrigo do artigo 22º da Convenção após a entrada em vigor deste Protocolo.

2 A emenda introduzida pelo artigo 3º deste Protocolo não se aplica a nenhum caso pendente no qual uma das partes se tenha oposto antes da entrada em vigor deste Protocolo, a uma proposta de uma secção do Tribunal deferir a competência ao tribunal pleno.

3 O artigo 4º deste Protocolo entra em vigor a seguir ao termo de um período de seis meses após a data de entrada em vigor deste Protocolo. O artigo 4º deste Protocolo não se aplica às petições sobre as quais a decisão definitiva na aceção do número 1 do artigo 35º da Convenção foi tomada antes da data de entrada em vigor do artigo 4º deste Protocolo.

4 Todas as outras disposições deste Protocolo aplicam-se a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

Artigo 9º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar todos os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Altas Partes Contratantes na Convenção:

- a De qualquer assinatura;
- b Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c Da data de entrada em vigor deste Protocolo em conformidade com o artigo 7º; e
- d De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos a este Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Estrasburgo, em 24 de [junho de 2013], em Francês e Inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e às outras Altas Partes Contratantes na Convenção.

Eu, Susana Vaz Patto, Diretora do Serviço de Direito Internacional do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de quatro páginas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto na sua versão oficial em línguas inglesa e francesa, depositadas junto do Conselho da Europa.

Lisboa, 26 de abril de 2016

Susana Vaz Patto